



## Estudo do Veto nº 39/2020

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Veto Parcial apostado ao Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2020 (oriundo da MPV nº 934/2020)

**11 dispositivos vetados**

### **VETO PARCIAL APOSTO POR “INCONSTITUCIONALIDADE E CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO”**

#### **Autoria do projeto:**

- Presidência da República

#### **Relatorias do projeto na Câmara:**

- Deputada Luisa Canziani (PTB-PR)

#### **Relatorias do projeto no Senado:**

- Senador Carlos Fávaro (PSD-MT)

#### **Ementa do projeto de lei vetado:**

"Estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo [Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020](#); e altera a [Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009](#)".

#### **Assunto do Veto:**

Normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19



## Estudo do Veto nº 39/2020

DISPOSITIVO VETADO				ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
39.20.001	- § 7º do art. 2º  Caberá à União, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 211 da <u>Constituição Federal</u> , prestar assistência técnica e financeira de forma supletiva aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal no provimento dos meios necessários ao acesso dos profissionais da educação e dos alunos da educação básica pública às atividades pedagógicas não presenciais adotadas pelos sistemas de ensino, durante o estado de calamidade pública referido no art. 1º desta Lei.	Provimento dos meios necessários ao acesso dos profissionais da educação e dos alunos da educação básica pública às atividades pedagógicas não presenciais adotadas pelos sistemas de ensino durante o estado de calamidade pública	Origem: <a href="#">Parecer proferido em Plenário</a> , pela relatora Deputada Luisa Canziani  Justificativa: [...]O PLV também prevê a assistência técnica e financeira da União aos entes subnacionais para o desenvolvimento das atividades pedagógicas não presenciais, que envolvem medidas que requerem gastos adicionais. Entre elas, a disponibilidade de acesso à internet e equipamentos para esse acesso, especialmente para os estudantes em situação de vulnerabilidade econômica e social. Parte significativa dos custos dessas medidas será de responsabilidade direta dos próprios entes federativos subnacionais. Dado o atual cenário de retração da atividade econômica, em que suas receitas destinadas à manutenção e desenvolvimento do ensino sofrem significativa redução, é indispensável, portanto, que a União ofereça apoio técnico e aporte recursos de forma supletiva para que a garantia do direito à educação básica com qualidade não seja comprometida. [...]	"Em que pese a boa intenção da iniciativa parlamentar, ao prever que caberá à União prover os meios necessários ao acesso dos profissionais da educação e dos alunos da educação básica pública às atividades pedagógicas não presenciais adotadas pelos sistemas de ensino, mediante assistência técnica e financeira de forma supletiva para Estados, Municípios e Distrito Federal, bem como as medidas necessárias ao retorno às atividades escolares regulares, utilizando-se, para tanto, de recursos oriundos do regime extraordinário fiscal, verifica-se que há violação às regras do art. 167, II, da <u>Constituição da República</u> , vez que as despesas excedem os créditos orçamentários ou adicionais e a <u>Emenda Constitucional nº 106/2020</u> não estabeleceu dotação orçamentária específica para o combate ao covid-19."	Ouvido o Ministério da Economia.	



## Estudo do Veto nº 39/2020

DISPOSITIVO VETADO				ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
39.20.002	- § 8º do art. 2º  Para fins do disposto no § 7º deste artigo, serão utilizados recursos oriundos do regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações instituído pela <a href="#">Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020</a> .	Origem dos recursos a serem utilizados no provimento dos meios necessários ao acesso dos profissionais da educação e dos alunos da educação básica pública às atividades pedagógicas não presenciais adotadas pelos sistemas de ensino durante o estado de calamidade pública	<b>Origem:</b> <a href="#">Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20)</a> , de autoria do Deputado Danilo Cabral(PSB-PE)  <b>Sem justificativa específica.</b>	"Em que pese a boa intenção da iniciativa parlamentar, ao prever que caberá à União prover os meios necessários ao acesso dos profissionais da educação e dos alunos da educação básica pública às atividades pedagógicas não presenciais adotadas pelos sistemas de ensino, mediante assistência técnica e financeira de forma supletiva para Estados, Municípios e Distrito Federal, bem como as medidas necessárias ao retorno às atividades escolares regulares, utilizando-se, para tanto, de recursos oriundos do regime extraordinário fiscal, verifica-se que há violação às regras do art. 167, II, da <a href="#">Constituição da República</a> , vez que as despesas excedem os créditos orçamentários ou adicionais e a <a href="#">Emenda Constitucional nº 106/2020</a> não estabeleceu dotação orçamentária específica para o combate ao covid-19."	Ouvido o Ministério da Economia.	



## Estudo do Veto nº 39/2020

DISPOSITIVO VETADO				ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
39.20.003	- "caput" do art. 5º  O Ministério da Educação ouvirá os sistemas estaduais de ensino para a definição das datas de realização do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) relativo ao ano letivo afetado pelo estado de calamidade pública referido no art. 1º desta Lei.	Definição das datas de realização do Exame Nacional do Ensino Médio	<b>Origem:</b> <a href="#">Parecer proferido em Plenário</a> , pela relatora Deputada Luisa Canziani  <b>Justificativa:</b> "Muitos parlamentares manifestaram preocupação com as condições de realização do Exame Nacional de Ensino Médio (Enem) 2020. Nossa proposta é que as novas datas sejam definidas pela União em articulação com os sistemas estaduais de ensino."		"Apesar da intenção de colaboração entre os entes federados para a definição das datas de realização do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), relativo ao ano afetado pelo estado de calamidade pública, a propositura viola o pacto federativo, uma vez que é prerrogativa do Governo Federal tal definição, no entanto, essa prerrogativa não afasta a manutenção de diálogo entre os entes federados."  Ouvida a Secretaria de Governo da Presidência da República.	



## Estudo do Veto nº 39/2020

DISPOSITIVO VETADO				ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
39.20.004	- parágrafo único do art. 5º  Para o ano letivo subsequente ao afetado pelo estado de calamidade pública referido no art. 1º desta Lei, os processos seletivos de acesso aos cursos das instituições de educação superior que tenham aderido ao Sistema de Seleção Unificada (Sisu) e ao Programa Universidade para Todos (Prouni) serão compatibilizados com a divulgação dos resultados do exame referido no caput deste artigo.	Compatibilização dos processos seletivos com a divulgação dos resultados do Enem	<p><b>Origem:</b> <a href="#">Parecer proferido em Plenário</a>, pela relatora Deputada Luisa Canziani</p> <p><b>Justificativa:</b> “O cronograma dos processos seletivos de acesso aos cursos das instituições de educação superior que tenham aderido ao Sistema de Seleção Unificada (Sisu) e ao Programa Universidade para Todos (Prouni) deverão ser compatibilizados com a divulgação dos resultados do Enem.”</p>	<p>“Ademais, ao condicionar os processos seletivos de acesso aos cursos das instituições de educação superior aderentes ao Sistema de Seleção Unificada (Sisu) e ao Programa Universidade para Todos (Prouni) com a divulgação do resultado do Enem poderá prejudicar os alunos que não o fizeram e muitos que não o farão em função da pandemia, bem como poderá inviabilizar que outros tantos alunos de baixa renda possam ingressar no Prouni.”</p> <p>Ouvida a Secretaria de Governo da Presidência da República.</p>		



## Estudo do Veto nº 39/2020

DISPOSITIVO VETADO				ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
39.20.005	- § 1º do art. 6º  Caberá à União, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 211 da Constituição Federal, prestar assistência técnica e financeira de forma supletiva aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal para a adequada implementação das medidas necessárias ao retorno às atividades escolares regulares.	Assistência técnica e financeira aos entes federados para a adequada implementação das medidas necessárias ao retorno às atividades escolares regulares	Origem: <a href="#">Parecer proferido em Plenário</a> , pela relatora Deputada Luisa Canziani  <b>Justificativa:</b> “O retorno às atividades escolares regulares também foi objeto de dispositivos incluídos no PLV ora apresentado. Além das regras próprias de cada sistema de ensino, é fundamental observar as diretrizes das autoridades sanitárias, cabendo à União prestar assistência técnica e financeira aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal para a adequada implementação das medidas necessárias ao retorno às atividades escolares regulares. Essas medidas implicam gastos adicionais para as redes, envolvendo, entre outras, adequação da infraestrutura em muitas escolas; aquisição de equipamentos de proteção individual para professores, funcionários e estudantes; equipamentos e material para higienização individual e dos espaços escolares.”		“Em que pese a boa intenção da iniciativa parlamentar, ao prever que caberá à União prover os meios necessários ao acesso dos profissionais da educação e dos alunos da educação básica pública às atividades pedagógicas não presenciais adotadas pelos sistemas de ensino, mediante assistência técnica e financeira de forma supletiva para Estados, Municípios e Distrito Federal, bem como as medidas necessárias ao retorno às atividades escolares regulares, utilizando-se, para tanto, de recursos oriundos do regime extraordinário fiscal, verifica-se que há violação às regras do art. 167, II, da <a href="#">Constituição da República</a> , vez que as despesas excedem os créditos orçamentários ou adicionais e a <a href="#">Emenda Constitucional nº 106/2020</a> não estabeleceu dotação orçamentária específica para o combate ao covid-19.”	Ouvido o Ministério da Economia.



## Estudo do Veto nº 39/2020

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
39.20.006  - § 2º do art. 6º  Para fins do disposto no § 1º deste artigo, serão utilizados recursos oriundos do regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações instituído pela <a href="#">Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020</a> .	Origem dos recursos a serem utilizados na assistência técnica e financeira aos entes federados para a adequada implementação das medidas necessárias ao retorno às atividades escolares regulares	<b>Origem:</b> <a href="#">Parecer proferido em Plenário</a> , pela relatora Deputada Luisa Canziani  <b>Sem justificativa específica.</b>	"Em que pese a boa intenção da iniciativa parlamentar, ao prever que caberá à União prover os meios necessários ao acesso dos profissionais da educação e dos alunos da educação básica pública às atividades pedagógicas não presenciais adotadas pelos sistemas de ensino, mediante assistência técnica e financeira de forma supletiva para Estados, Municípios e Distrito Federal, bem como as medidas necessárias ao retorno às atividades escolares regulares, utilizando-se, para tanto, de recursos oriundos do regime extraordinário fiscal, verifica-se que há violação às regras do art. 167, II, da <a href="#">Constituição da República</a> , vez que as despesas excedem os créditos orçamentários ou adicionais e a <a href="#">Emenda Constitucional nº 106/2020</a> não estabeleceu dotação orçamentária específica para o combate ao covid-19."

**Comentado [DRG1]:** Art. 6º O retorno às atividades escolares regulares observará as diretrizes das autoridades sanitárias e as regras estabelecidas pelo respectivo sistema de ensino.



## Estudo do Veto nº 39/2020

<b>DISPOSITIVO VETADO</b>				<b>ASSUNTO</b>	<b>ORIGEM/JUSTIFICATIVA</b>	<b>RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO</b>
39.20.007	<p>- "caput" do art. 5º da <a href="#">Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009</a>, com a redação dada pelo art. 8º do projeto</p> <p>Os recursos financeiros consignados no orçamento da União para execução do PNAE serão repassados em parcelas aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às escolas federais pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em conformidade com o disposto no art. 208 da <a href="#">Constituição Federal</a>, observadas as disposições desta Lei e ressalvado o disposto no art. 21-A desta Lei.</p>	<p>Repasso dos recursos financeiros do Programa Nacional de Alimentação Escolar aos entes federados</p>	<p><b>Origem:</b> <a href="#">Parecer proferido em Plenário</a>, pela relatora Deputada Luisa Canziani</p> <p><b>Justificativa:</b> [...] Finalmente, em atenção às demandas de vários gestores da educação e de parlamentares, propusemos nova alteração à <a href="#">Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009</a>. A mudança permite que, durante o período de suspensão das aulas presenciais, os recursos financeiros do Programa Nacional de Alimentação do Escolar (Pnae) possam ser executados por meio da distribuição imediata dos gêneros alimentícios ou dos recursos correspondentes diretamente aos pais ou responsáveis dos estudantes. Nessa última hipótese, não poderá ser considerada a parcela de recursos obrigatoriamente destinada à aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações. [...]</p>	<p>"A propositura legislativa, ao estabelecer a distribuição imediata, aos pais ou aos responsáveis pelos estudantes matriculados nas escolas públicas, dos gêneros alimentícios adquiridos com recursos financeiros recebidos para este fim, replica assunto disposto pela <a href="#">Lei nº 13.987/2020</a> que disciplina essa distribuição durante o estado de calamidade pública, o que ofende o inciso IV do art. 7º da <a href="#">Lei Complementar nº 95/1998</a>, que dispõe que mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei."</p> <p>Ouvidos o Ministério da Educação e a Casa Civil da Presidência da República.</p>		



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

## Estudo do Veto nº 39/2020

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
39.20.008	- § 2º do art. 5º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, com a redação dada pelo art. 8º do projeto  Os recursos financeiros de que trata o § 1º deste artigo deverão ser incluídos nos orçamentos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios atendidos e serão utilizados exclusivamente na aquisição de gêneros alimentícios, ressalvado o disposto no art. 21-A desta Lei.	Repasso dos recursos financeiros do Programa Nacional de Alimentação Escolar aos entes federados	<p><b>Origem:</b> Parecer proferido em Plenário, pela relatora Deputada Luisa Canziani</p> <p><b>Justificativa:</b> [...] Finalmente, em atenção às demandas de vários gestores da educação e de parlamentares, propusemos nova alteração à <a href="#">Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009</a>. A mudança permite que, durante o período de suspensão das aulas presenciais, os recursos financeiros do Programa Nacional de Alimentação do Escolar (Pnae) possam ser executados por meio da distribuição imediata dos gêneros alimentícios ou dos recursos correspondentes diretamente aos pais ou responsáveis dos estudantes. Nessa última hipótese, não poderá ser considerada a parcela de recursos obrigatoriamente destinada à aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações. [...]</p>	<p>“A propositura legislativa, ao estabelecer a distribuição imediata, aos pais ou aos responsáveis pelos estudantes matriculados nas escolas públicas, dos gêneros alimentícios adquiridos com recursos financeiros recebidos para este fim, replica assunto disposto pela <a href="#">Lei nº 13.987/2020</a> que disciplina essa distribuição durante o estado de calamidade pública, o que ofende o inciso IV do art. 7º da <a href="#">Lei Complementar nº 95/1998</a>, que dispõe que mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei.”</p> <p>Ouvidos o Ministério da Educação e a Casa Civil da Presidência da República.</p>

**Comentado [DRG2]:** Art. 5º Os recursos financeiros consignados no orçamento da União para execução do PNAE serão repassados em parcelas aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às escolas federais pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em conformidade com o disposto no [art. 208 da Constituição Federal](#) e observadas as disposições desta Lei.



## Estudo do Veto nº 39/2020

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>- inciso I do "caput" do art. 21-A da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, com a redação dada pelo art. 8º do projeto</p> <p>a distribuição imediata aos pais ou aos responsáveis dos estudantes nelas matriculados dos gêneros alimentícios adquiridos com recursos financeiros recebidos, nos termos desta Lei;</p>	Distribuição dos gêneros alimentícios adquiridos com recursos financeiros do Programa Nacional de Alimentação Escolar	<p><b>Origem:</b> <a href="#">Parecer proferido em Plenário</a>, pela relatora Deputada Luisa Canziani</p> <p><b>Justificativa:</b> [...] Finalmente, em atenção às demandas de vários gestores da educação e de parlamentares, propusemos nova alteração à <a href="#">Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009</a>. A mudança permite que, durante o período de suspensão das aulas presenciais, os recursos financeiros do Programa Nacional de Alimentação do Escolar (Pnae) possam ser executados por meio da distribuição imediata dos gêneros alimentícios ou dos recursos correspondentes diretamente aos pais ou responsáveis dos estudantes. Nessa última hipótese, não poderá ser considerada a parcela de recursos obrigatoriamente destinada à aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações. [...]</p>	<p>"A propositura legislativa, ao estabelecer a distribuição imediata, aos pais ou aos responsáveis pelos estudantes matriculados nas escolas públicas, dos gêneros alimentícios adquiridos com recursos financeiros recebidos para este fim, replica assunto disposto pela <a href="#">Lei nº 13.987/2020</a> que disciplina essa distribuição durante o estado de calamidade pública, o que ofende o inciso IV do art. 7º da <a href="#">Lei Complementar nº 95/1998</a>, que dispõe que mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei."</p> <p>Ouvidos o Ministério da Educação e a Casa Civil da Presidência da República.</p>

**Comentado [LTD3]:** Art. 21-A. Durante o período de suspensão das aulas nas escolas públicas de educação básica em razão de situação de emergência ou calamidade pública, fica autorizada, em todo o território nacional, em caráter excepcional, a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos estudantes matriculados, com acompanhamento pelo CAE, dos gêneros alimentícios adquiridos com recursos financeiros recebidos, nos termos desta Lei, à conta do Pnae.



## Estudo do Veto nº 39/2020

DISPOSITIVO VETADO				ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
39.20.010	- inciso II do "caput" do art. 21-A da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, com a redação dada pelo art. 8º do projeto  a distribuição imediata aos pais ou aos responsáveis dos estudantes matriculados dos recursos financeiros recebidos para aquisição de gêneros alimentícios, nos termos desta Lei, não considerada, nesta alternativa, a parcela de recursos obrigatoriamente destinada à aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, prevista no art. 14 desta Lei.	Distribuição aos pais ou aos responsáveis dos estudantes dos recursos financeiros recebidos para aquisição de gêneros alimentícios	Origem: <a href="#">Parecer proferido em Plenário</a> , pela relatora Deputada Luisa Canziani  Justificativa: [...] Finalmente, em atenção às demandas de vários gestores da educação e de parlamentares, propusemos nova alteração à <a href="#">Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009</a> . A mudança permite que, durante o período de suspensão das aulas presenciais, os recursos financeiros do Programa Nacional de Alimentação do Escolar (Pnae) possam ser executados por meio da distribuição imediata dos gêneros alimentícios ou dos recursos correspondentes diretamente aos pais ou responsáveis dos estudantes. Nessa última hipótese, não poderá ser considerada a parcela de recursos obrigatoriamente destinada à aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações. [...]	"A propositura legislativa, ao estabelecer a distribuição imediata, aos pais ou aos responsáveis pelos estudantes matriculados nas escolas públicas, dos gêneros alimentícios adquiridos com recursos financeiros recebidos para este fim, replica assunto disposto pela <a href="#">Lei nº 13.987/2020</a> que disciplina essa distribuição durante o estado de calamidade pública, o que ofende o inciso IV do art. 7º da <a href="#">Lei Complementar nº 95/1998</a> , que dispõe que mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei. Além disso, a operacionalização dos recursos repassados é complexa, não se podendo assegurar que estes serão aplicados de fato na compra dos alimentos necessários aos estudantes, o que não favorece, ainda, a aquisição de gêneros da agricultura familiar."  Ouvidos o Ministério da Educação e a Casa Civil da Presidência da República.		



## Estudo do Veto nº 39/2020

DISPOSITIVO VETADO				ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
39.20.011	<p>- parágrafo único do art. 21-A da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, com a redação dada pelo art. 8º do projeto</p> <p>Nas redes públicas municipais, o percentual mínimo a que se refere o art. 14 desta Lei será, em 2020, de 40% (quarenta por cento) para os Municípios de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes.</p>	Percentual mínimo dos recursos a serem utilizados para aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar	<p><b>Origem:</b> <a href="#">Parecer proferido em Plenário</a>, pela relatora Deputada Luisa Canziani</p> <p><b>Sem justificativa específica.</b></p>	<p>“Outrossim, ao elevar o percentual mínimo de 30% (trinta por cento) para 40% (quarenta por cento) dos recursos utilizados para aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar, do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, acarretará em ônus aos municípios que já apresentam dificuldades no cenário atual para cumprimento da atual meta estabelecida.”</p> <p>Ouvidos o Ministério da Educação e a Casa Civil da Presidência da República.</p>		